



**PARECER JURÍDICO N.º 1391/2018.**

**MODALIDADE: Tomada de Preços n.º 08/2018.**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 95/2018 – PRC: 417/2018.**

## **I - RELATÓRIO:**

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no Processo Licitatório supramencionado em epígrafe, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra, para restauração da Casa 06 pertencente e Construção do Teatro Arena (Imóvel não operacional contemplando no projeto de revitalização da Estação Sarzedo, pertencente ao DNIT com gestão dos bens pela Prefeitura e Municipal de Sarzedo/MG, de acordo com o Termo de Guarda Provisória – Processo n.º 50600.009158-2011-15)”**. Tendo por VALOR ESTIMADO R\$ 162.891,23 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

É o relatório, no necessário.

## **II - PARECER:**

Visando atender ao objeto acima descrito, foi deflagrado o presente Procedimento Licitatório e seus anexos; assim, compulsando os autos, percebe-se claramente que o mesmo atendeu na íntegra os dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando, portanto, em condições de ser adjudicado e homologado pelo Prefeito Municipal, isto porque:

- A modalidade licitatória TOMADA DE PREÇO é adequada (art. 23, I, “b”).
- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);

Dr. Mauro de Melo Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
DAB/MG 134 482



- As exigências quanto à habilitação são, exclusivamente, as autorizadas em lei e são compatíveis com o objeto a ser fornecido;
- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- O tipo de licitação é adequado (art. 45§1º);
- A minuta do Contrato atende às exigências legais (art. 55).

Aos 31 dias do mês de julho de 2018, a partir de 09:30 hs, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para abertura da Licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2018. A Comissão de Licitação recolheu os envelopes exigidos no Setor de Protocolo da Prefeitura, com prazo limite até as 09:00 horas e constatou-se o comparecimento de 05 (cinco) empresas que protocolaram os envelopes, sendo elas: **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, representada por Kilder Ângelo Santos; **CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI** representada por Marcos Magalhães Dias, **JADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** representada por Suely Maria de Souza, **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME** representada por Antônio Heleodório Dias, **LICITAFORT EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME** representada por João Reis de Souza.

Aberta a sessão pública, procedeu-se aos credenciamentos dos representantes presente a rubrica a cerca dos fechamentos dos envelopes, atestando sua inviolabilidade, devido ao sigilo dos documentos neles contidos. Em seguida, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, cujos conteúdos foram analisados e também vistos pelos presentes.

Feitas as considerações e analisadas as devidas documentações, constatou-se que a empresa **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA** solicitou que seja constado em ata que o Balanço Patrimonial da empresa **Construtora Wandias Eireli** não foi registrado na Junta Comercial e que a empresa **CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME**, não apresentou o balanço patrimonial. Ao tempo que, a Presidente da Comissão esclareceu que



além de não ter sido solicitado registro do balanço patrimonial na Junta Comercial pelo edital, as ME's e EPP's tem proteção legal para escrituração contábil simplificada não sendo obrigatório registro do contrato na Junta Comercial.

Quanto ao questionamento referente a não apresentação do balanço pela empresa Gradual, a presidente esclareceu que tal solicitação foi perfeitamente atendida pela apresentação do CRC vigente e atualizado em que consta a apresentação do balanço bem como a apresentação de declaração subscrita pelo representante legal da empresa e pelo contador consignando índices financeiros em conformidade com os solicitados no edital. **Todas as empresas foram portanto, consideradas habilitadas pela Comissão de Licitações.**

Como todos os representantes legais estavam presentes e manifestaram-se pela não intenção de interposição recursal procedeu-se à abertura e conferência das propostas comerciais conforme quadro abaixo:

<b>EMPRESAS</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>JADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI</b>	117.281,69
<b>LICITAFORT EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME</b>	122.093,40
<b>ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA</b>	139.571,67
<b>CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI</b>	159.480,19
<b>CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME</b>	159.822,41

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública, da qual foi lavrada ata acostada aos autos.

Em ato posterior, a Presidente da Comissão de Licitação, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018 em observância ao transcurso do prazo, sem que houvesse apresentação de peça recursal, bem como considerando que foram observadas as normas regulamentares e as exigências do Edital, adjudicou à empresa **JADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, CNPJ Nº: 30.106.592/0001-91, **ao valor total de R\$ 117.281,69 (Cento e dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, pelo período de 04 (quatro) meses.

Dr. Manoel Túlio Balsa Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482



404  
C.P.

Insta salientar que a empresa adjudicada apresentou certidão de regularidade de FGTS fora do prazo de validade e a mesma deverá apresentá-la, sem prejuízo das demais documentações, na assinatura contratual, conforme disciplinado no item 2.3 do edital.

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

### III. CONCLUSÃO:

Portanto, APROVO os procedimentos adotados, referente à **Tomada de Preços nº 08/2018** submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo vícios e/ou nulidades a serem sanadas.

O presente Parecer Jurídico tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, não cabendo a este Setor adentrar em alguns aspectos inerentes ao mesmo, tais como, conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, bem como da Comissão de Licitação.

Por derradeiro, remeto os autos desse Processo ao Prefeito Municipal a fim de que se proceda à homologação do mesmo.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 06 de Agosto de 2018.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482,,

**MARCO TÚLIO BATISTA SALOMÃO**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482,,